

PARECER N° , DE 2012

Da COMISSÃO DE DESENVOLVIMENTO REGIONAL E TURISMO, sobre o Projeto de Lei do Senado nº 93, de 2009, que dispõe sobre a criação de Zona de Processamento de Exportação (ZPE) no Município de Lucena, no Estado da Paraíba.

RELATOR: Senador VITAL DO RÊGO

I – RELATÓRIO

Vem à análise desta Comissão o Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 93, de 2011, de autoria do Senador Cícero Lucena, que dispõe sobre a criação de Zona de Processamento de Exportação (ZPE) no Município de Lucena, no Estado da Paraíba.

O art. 1º do projeto autoriza o Poder Executivo a criar Zona de Processamento de Exportação (ZPE) na região mencionada. Seu parágrafo único prevê que a criação, as características, os objetivos e o funcionamento da ZPE serão regulados pela legislação cabível. O art. 2º contém a cláusula de vigência.

O PLS nº 93, de 2009, foi encaminhado à Comissão de Desenvolvimento Regional e Turismo (CDR) e à Comissão de Assuntos Econômicos (CAE), cabendo a esta última decisão terminativa.

No prazo regimental, não foram apresentadas emendas à proposição nesta Comissão.

II – ANÁLISE

Nos termos do inciso I do art. 104-A do Regimento Interno desta Casa cabe à Comissão de Desenvolvimento Regional e Turismo opinar a respeito de programas, projetos, investimentos e incentivos voltados para o desenvolvimento regional.

O PLS nº 93, de 2009, se coaduna com os ditames da Constituição Federal, em especial o art. 43, que trata da redução das desigualdades regionais. A proposição não fere a ordem jurídica vigente e está em conformidade com as regras regimentais do Senado Federal. O PLS também atende às normas para elaboração e alteração de leis, previstas na Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998.

Diante da discussão sobre a importância das ZPE como instrumento de promoção do desenvolvimento, foram apresentados diversos Projetos de Lei do Senado com o objetivo de autorizar a criação de ZPE em várias áreas do País, entre os quais está o PLS em análise.

Quanto à legislação sobre a criação das ZPE, a Lei nº 11.508, de 2007, que atualizou a legislação que trata das Zonas de Processamento de Exportação, em seu art. 2º, estabelece que “a criação de ZPE far-se-á por decreto, que delimitará sua área, à vista de proposta dos Estados ou Municípios, em conjunto ou isoladamente”. Essa proposta, segundo o § 1º do art. 2º, deverá satisfazer alguns requisitos, como, por exemplo, a indicação de localização adequada no que diz respeito a acesso a portos e aeroportos internacionais. O art. 3º, por sua vez, determina que o Conselho Nacional das Zonas de Processamento de Exportação (CZPE) analisará as propostas de criação das ZPE e dará prioridade para as propostas de criação de ZPE localizada em área geográfica privilegiada para a exportação. Portanto, caberá ao CZPE analisar o mérito da criação da ZPE no Município de Lucena, no Estado da Paraíba, cuja proposta deverá ser feita pelo Estado e, ou, pelo Município envolvido.

O Senado Federal, a respeito de projetos de lei autorizativa, adota o entendimento do Parecer nº 527, de 1998, da Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania, de autoria do Senador JOSAPHAT MARINHO, eminentemente constitucionalista, segundo o qual esse tipo de projeto não sofreria, em princípio, vício de iniciativa. De acordo com esse Parecer, “o efeito

jurídico de uma lei autorizativa é o de sugerir ao Poder Executivo, como forma de colaboração, a prática de ato de sua competência”.

Em função do Requerimento nº 3, de 2011, da Comissão de Educação, Cultura e Esporte, que requereu, nos termos do art. 90, inciso XI, e art. 101, inciso I, do Regimento Interno do Senado Federal, parecer sobre a constitucionalidade das proposições de natureza autorizativa, a Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania (CCJ) aprovou em sua 28^a Reunião Ordinária, ocorrida em 15 de junho de 2011, Parecer de autoria do Senador Randolfe Rodrigues pela constitucionalidade de projetos de lei autorizativa.

No mesmo Parecer aprovado pela CCJ, informa-se que aquela Comissão aprovou, em 6 de abril de 2011, substitutivo ao Projeto de Resolução do Senado (PRS) nº 74, de 2009, que insere no art. 224 do Regimento Interno do Senado Federal a hipótese de indicação que visa a sugerir a outro Poder a adoção de providência, a realização de ato administrativo ou de gestão, ou o envio de projeto sobre a matéria de sua iniciativa exclusiva. O substitutivo contém regra de transição, que permite a formulação de requerimento de indicação como conclusão aos pareceres dos projetos de lei autorizativa em curso. A matéria, contudo, ainda se encontra em tramitação na Casa.

Assim sendo, parece-me que todos os Projetos de Lei do Senado que propõem a criação de ZPE devem ser entendidos como uma sugestão, ou mesmo uma indicação, ao Poder Executivo, que, segundo a legislação em vigor, tem a competência para criar ZPE por meio de decreto. Esse foi, inclusive, o Parecer dado pela Comissão de Assuntos Econômicos, em 2008, aos Projetos de Lei do Senado que propõem criação de ZPE em vários municípios de vários Estados da Federação.

Quanto ao mérito da proposta, o município de Lucena tem todas as condições para abrigar uma ZPE. Conforme argumenta o Autor na sua justificação, a cidade de Lucena está localizada no litoral norte paraibano e dista apenas 48 km da capital do Estado da Paraíba, João Pessoa. Além disso, conta com facilidade de acesso por meio das rodovias BR-101, PB-025 e BR-230.

Portanto, o município possui excelente localização para sediar um complexo industrial diversificado, destinado ao acolhimento de investimentos de grande porte. A instalação da ZPE poderá integrar a economia paraibana ao comércio exterior, ampliando e modernizando a

produção industrial daquele estado e estimulando a geração de empregos para a população paraibana.

Em suma, concordo plenamente com os argumentos do Autor e considero a proposição meritória.

III – VOTO

Diante do exposto, recomendo a aprovação do Projeto de Lei do Senado nº 93, de 2009.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator